



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE A	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: <i>Direcção-Geral de Administração:</i> Extracto de Despacho n° 302/2012: Dando por finda a comissão de serviço de Jorge Octávio Soares Silva, no cargo de Director do Património e Materiais da Presidência da Republica..... 273 Extracto de Despacho n° 303/2012: Dando por finda a comissão de serviço de Teodoro Manuel Évora, no cargo de Director-Geral de Administração da Presidência da Republica. 273
	ASSEMBLEIA NACIONAL: <i>Gabinete do Primeiro Vice-Presidente:</i> Despacho n° 1/2012: Subdelegando na Secretária da Mesa, a Deputada Nilda Fernandes, competências nos domínios de gestão do pessoal e dos recursos humanos. 273
	CHEFIA DO GOVERNO: <i>Direcção-Geral da Administração Pública:</i> Extracto de Despacho n° 304/2012: Aposentando Maria Odete Pereira Pinto Varela, professora primária, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desportos. 274 Extracto de Despacho n° 305/2012: Transitando para a situação de reforma, Alexandre Crisóstomo Baptista, tenente coronel na reserva. 274 Extracto de Despacho n° 306/2012: Transitando para a situação de reforma, José da Conceição Oliveira Sanches, major na reserva.

Extracto de Despacho nº 307/2012:

Transitando para a situação de reforma, Silvino Santos da Veiga, primeiro sargento na reserva. 274

Extracto de Despacho nº 308/2012:

Transitando para a situação de reforma, Pedro Semedo Fernandes, sargento-mor na reserva na reserva..... 274

Extracto de Despacho nº 309/2012:

Transitando para a situação de reforma, António Augusto Neves, sargento-ajudante, na reserva. ... 274

MINISTÉRIO DA SAÚDE:***Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração:*****Comunicado nº 6/2012:**

Comunicando que Paulo Jorge Semedo Miranda Freire, médico graduado que se encontrava em comissão eventual de serviço regressou ao País, tendo retomado as suas funções. 274

Comunicado nº 7/2012:

Comunicando que José Lino Fernandes Barreto, médico geral que se encontrava em comissão eventual de serviço regressou ao País, tendo retomado as suas funções..... 275

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:***Direcção-Geral de Administração:*****Extracto de Despacho nº 310/2012:**

Dando por finda, a comissão ordinária de serviço, de Adérito Gomes Santos Monteiro, ajudante de escrivão de direito, colocado na Procuradoria da República da Comarca de São Filipe. 275

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:***Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de Despacho nº 311/2012:**

Nomeando José António de Pina para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de assessor do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação. 275

Extracto de Despacho nº 312/2012:

Nomeando, Fábio Humberto da Rosa Alves Vieira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de assessor do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação..... 275

Extracto de Despacho nº 313/2012:

Nomeando, Cesaltina Filomena Silva Ribeiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de Directora do Serviço de Acesso ao Ensino Superior. 275

Universidade de Cabo Verde:**Extracto de Despacho nº 314/2012:**

Nomeando, Paulino Sousa Gomes Monteiro, para exercer em comissão de serviço as funções de administrador geral da Universidade de Cabo Verde. 275

Extracto de Despacho nº 315/2012:

Dando, por finda a comissão de serviço de Paulino Sousa Gomes Monteiro no cargo de administrador geral da Universidade de Cabo Verde..... 275

Extracto de Despacho nº 316/2012:

Nomeando, Salvador Leal Moniz para em comissão de serviço desempenhar as funções de administrador geral da Universidade de Cabo Verde..... 275

Extracto de Despacho nº 317/2012:

Nomeando, Luís da Costa de Pina, para exercer, o cargo de Director dos Serviços Administrativos e Financeiros da Universidade de Cabo Verde e em regime de acumulação, o cargo de Director dos Serviços Académicos da Universidade de Cabo Verde. 275

Extracto de Despacho nº 318/2012:

Nomeando, Maria José Barros C. Alfama Borja para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Directora dos Serviços de Acção Social da Universidade de Cabo Verde. 276

Extracto de Despacho nº 319/2012:

Nomeando, Octávio Alberto Amado Varela para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director dos Serviços Técnicos da Universidade de Cabo Verde. 276

MINISTÉRIO DA CULTURA:***Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho nº 320/2012:**

Autorizando o regresso ao serviço de Lígia Maria Barbosa Timas, que se encontrava na situação de licença sem retribuição..... 276

PARTE D	<p style="text-align: center;">SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Acórdão nº 38/2011:</p> <p>Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, nº 29/2004, em que é recorrente, Adelaide Tavares Monteiro Lima e recorrido, S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional..... 276</p> <p>Acórdão nº 43/2011:</p> <p>Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, nº 01/2005, em que é recorrente, Carlos António da Conceição Fernandes e recorrido, S. Ex^a a Sr^a Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas. 279</p>
PARTE G	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE SAL:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extracto de Despacho nº 322/2012:</p> <p>Nomeando José João Duarte Silva, por conveniência de serviço, exercer as funções de Director dos Serviços de Infra-Estruturas e Urbanismo da Câmara Municipal do Sal. 280</p>
PARTE I1	<p style="text-align: center;">MINISTÉRO DA SAÚDE:</p> <p><i>Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento:</i></p> <p>Despacho de concurso nº 6/2012:</p> <p>Publicando a lista de classificação dos concorrentes à atribuição de alvará para a abertura de uma Farmácia na Cidade de São Salvador do Mundo..... 280</p>

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

Extracto do Despacho nº 302/2012: – De S. Ex^a o Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 14 de Fevereiro de 2012:

Ao abrigo do disposto no artigo 6º nº 6, da alínea c), do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, aplicável por remissão do artigo 42º nº 6 da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de Julho, é declarada finda a comissão de serviço de Jorge Octávio Soares Silva, no cargo de Director do Património e Materiais da Presidência da República, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2012.

Extracto do Despacho nº 303/2012: – De S. Ex^a o Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 14 de Fevereiro de 2012:

Ao abrigo do disposto no artigo 6º nº 6, da alínea c), do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, aplicável por remissão do artigo 42º nº 6 da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de Julho, é declarada finda a comissão de Serviço de Teodoro Manuel Évora, no cargo de Director-Geral de Administração da Presidência da República, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2012.

Dispensados de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, aos 16 de Fevereiro de 2012. – A Directora, *Leida Semedo*.

PARTE B

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente

Despacho nº 1/2012:

Tendo presente o disposto no n.º 2 do Despacho n.º 4/VII/2011 de 2 de Novembro proferido por S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional, e convido subdelegar competências nos domínios de gestão do pessoal e dos recursos humanos;

Mostrando-se ainda necessário coadjuvar o presidente do conselho de administração nas actividades patrimonial, administrativa e financeira;

1. Subdelego na Secretária da Mesa, Deputada Nilda Fernandes, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração a prática dos seguintes actos:

- a) Autorização da celebração, prorrogação e rescisão de contrato do pessoal da Assembleia Nacional;
- b) Promoção, progressão e mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;
- c) Concessão de licença sem vencimentos de longa duração ou de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro de funcionários da Assembleia Nacional;
- d) Exercício de acção disciplinar sobre o pessoal da Assembleia Nacional, sem prejuízo da competência do pessoal dirigente da Assembleia Nacional.

2. Os despachos proferidos ao abrigo da competência subdelegada devem ser sempre mencionados.

Cumpra-se.

Gabinete do 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de Janeiro de 2012 – O 1.º Vice-Presidente, *Júlio Correia*.

PARTE C**CHEFIA DO GOVERNO**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Extracto de Despacho n.º 304/2012 – Da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Novembro de 2011:

Maria Odete Pereira Pinto Varela, professora primária, referência 3, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desportos – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 494.232\$00 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 24 de Junho de 2011 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 8 meses e 16 dias.

O montante em dívida no valor de 141.327\$00 (cento e quarenta e um mil trezentos e vinte e sete escudos), poderá ser amortizado em 180 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 812\$00 e as restantes de 785\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Fevereiro de 2012.)

Extracto de Despacho n.º 305/2012 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 2 de Dezembro de 2011:

Alexandre Crisóstomo Baptista, tenente-coronel na reserva, enquadrado no escalão F, a que corresponde o índice 970, – transite para a situação de reforma, ao abrigo da alínea b) do n.º 1, do artigo 156.º, do Estatuto dos Militares, com direito a pensão anual de 1.744.020\$00 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil e vinte escudos), calculada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro.

Extracto de Despacho n.º 306/2012 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 5 de Dezembro de 2011:

José da Conceição Oliveira Sanches, major na reserva, enquadrado no escalão F, a que corresponde o índice 839, – transite para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do n.º 1, do artigo 156.º, do Estatuto dos Militares, com direito a pensão anual de 1.508.079\$00 (um milhão, quinhentos e oito mil e setenta e nove escudos), calculada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro.

Extracto de Despacho n.º 307/2012 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 5 de Dezembro de 2011:

Silvino Santos da Veiga, primeiro sargento na reserva, enquadrado no escalão C, a que corresponde o índice 374, – transite para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do n.º 1, do artigo

156.º, do Estatuto dos Militares, com direito a pensão anual de 495.644\$00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro escudos), calculada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro.

Por despacho do Director Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública, de 23 de Novembro de 2011, foi deferido o, pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 22 anos, 1 mês e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 112.824\$00 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro escudos), deverá ser amortizado em 36 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 3.134\$00 e as restantes de 3.134\$00.

Extracto de Despacho n.º 308/2012 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 13 de Dezembro de 2011:

Pedro Semedo Fernandes, sargento-mor na reserva, enquadrado no escalão F, a que corresponde o índice 694, – transite para a situação de reforma, ao abrigo da alínea c) do n.º 1, do artigo 156.º, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, com direito a pensão anual de 1.247.858\$00 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito escudos), calculada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro.

Extracto de Despacho n.º 309/2012 – Do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 27 de Dezembro de 2011:

António Augusto Neves, sargento-ajudante, enquadrado no escalão F, a que corresponde o índice 491, – transita para a situação de reforma extraordinária, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, com direito à pensão anual de 882.587\$64 (oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete escudos e sessenta e quatro centavos), calculada nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Fevereiro de 2012.)

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 30.20, Divisão 4.ª, Código 0305030101 Orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 14 de Fevereiro de 2012. – O Director-Geral, *Gerson Soares*.

—o§o—

MINISTÉRO DA SAÚDE**Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração****Comunicado n.º 6/2012**

Para os devidos efeitos, comunica-se que o médico graduado, escalão IV, índice 120, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, Paulo Jorge Semedo Miranda Freire, que se encontrava em comissão eventual de serviço para especialização médica, no exterior, regressou ao País, tendo retomado as suas funções no 2 de Agosto de 2011.

Comunicado nº 7/2012

Para os devidos efeitos, comunica-se que a médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, José Lino Fernandes Barreto, que se encontrava em comissão eventual de serviço para especialização médica, no exterior, regressou ao País, tendo retomado as suas funções no dia 2 de Agosto de 2011.

Direcção-Geral do Orçamento, Planeamento e Gestão, do Ministério da Saúde, na Praia, aos 3 de Agosto de 2011. – Pel' O Directora-Geral, *Mateus Monteiro Silva*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral da Administração**

Extracto do Despacho nº 310/2012: – De S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 24 de Janeiro de 2012:

Adérito Gomes Santos Monteiro, ajudante de escrivão de direito, referencia 2, escalão C, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado na Procuradoria da República da Comarca de São Filipe, ora desempenhando as mesmas funções na Comissão de Programas Especiais de Segurança, dada por finda, com efeitos imediatos, a comissão ordinária de serviço, nos termos do artigo 24º da Lei nº 81/VI/2005, de 12 de Setembro.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, na Praia, 16 de Fevereiro de 2012. – O Director, *Filipe de Carvalho*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO****Direcção-Geral de Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto do Despacho nº 311/2012 – De S. Ex^a o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação:

De 8 de Agosto de 2011:

José António de Pina, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de assessor do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, nos termos previstos no artigo 3º, números 1 e 3, do Decreto-Legislativo n.º 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 14º, alínea b), da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2011.

Extracto do Despacho nº 312/2012 – De S. Ex^a o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação:

De 5 de Setembro de 2011:

Fábio Humberto da Rosa Alves Vieira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de assessor do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, nos termos previstos no artigo 3º, números 1 e 3, do Decreto-Legislativo n.º 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 14º, alínea b), da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2011.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na rubrica 3.01.01.01-Pessoal Quadro Especial, do orçamento do Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciências e Inovação.

Extracto de Despacho nº 313/2012 – De S. Ex^a o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação:

De 9 de Setembro de 2011:

Cesaltina Filomena Silva Ribeiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de Directora do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos correspondentes serão suportados pela adopção inscrita no código económico 3.01.01.02 - pessoal do quadro, do orçamento em execução da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

(Visado pelo Tribunal de contas em 6 de Fevereiro de 2012.)

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 20 de Fevereiro de 2012. – O Director-Geral, *Paulino Monteiro*.

Universidade de Cabo Verde

Extracto do Despacho nº 314/2012 – De S. Ex^a o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 28 de Janeiro de 2010:

Paulino Sousa Gomes Monteiro, mestre em administração e gestão de pescas, nomeado em comissão de serviço, para exercer as funções de administrador geral da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Extracto do Despacho nº 315/2012 – De S. Ex^a o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 30 de Setembro de 2011:

É dado por finda a comissão de serviço de Paulino Sousa Gomes Monteiro no cargo de administrador geral da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 2011.

Extracto do Despacho nº 316/2012 – De S. Ex^a o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 3 de Outubro de 2011:

Salvador Leal Moniz, licenciado em ciências da educação, variante administração escolar, nomeado para, em regime de acumulação, desempenhar as funções de administrador-geral da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir do dia 3 de Outubro/2011.

Extracto do Despacho nº 317/2012 – De S. Ex^a o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 2 de Janeiro de 2012:

Luís da Costa de Pina, Mestre em Administração Pública, nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director dos Serviços Administrativos e Financeiros da Universidade de Cabo Verde e em regime de acumulação, desempenhar o cargo de Director dos Serviços Académicos da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2012.

Extracto de Despacho n.º 318/2012 – De S. Ex.ª o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 2 de Janeiro de 2012:

Maria José Barros C. Alfama Borja, mestre em educação especial, nomeada para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Directora dos Serviços de Acção Social da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 2011.

Extracto de Despacho n.º 319/2012 – De S. Ex.ª o Magnífico Reitor da Universidade de Cabo Verde:

De 2 de Janeiro de 2012:

Octávio Alberto Amado Varela, técnico superior, nível I, escalão A, do quadro de pessoal da Uni-CV, nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director dos Serviços Técnicos da Universidade de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2011.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros da Universidade de Cabo Verde, na Praia aos 20 de Fevereiro de 2012. – O Director, *Luís da Costa de Pina*.

MINISTÉRIO DA DA CULTURA

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de Despacho n.º 320/2012 – De S. Ex.ª o Ministro da Cultura:

De 18 de Janeiro de 2012:

Lúgia Maria Barbosa Timas, técnica superior de nível IX, escalão C, do quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, na situação de licença sem retribuição, regressa ao serviço nos termos do n.º 1 do artigo 192.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2012.

A despesa tem cabimento na dotação na dotação própria do pessoal do quadro, inscrita na rubrica 02.01.01.01.02 da classificação económica do Orçamento Geral do Estado, concedido ao IAHN.

Instituto do Arquivo Histórico Nacional, na Praia, aos 23 de Janeiro de 2012 – A Presidente, *Sandra Helena Mascarenhas Martins*.

PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Acórdão n.º 38/2011

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, n.º 29/2004, em que é recorrente, Adelaide Tavares Monteiro Lima e recorrido, Sex.ª o Presidente da Assembleia Nacional.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Adelaide Tavares Monteiro Lima, Redactora de 2.ª classe do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, com os demais sinais nos autos, vem recorrer contenciosamente do Despacho de S. Ex.ª Presidente da Assembleia Nacional que indeferiu o seu pedido de progressão na carreira, pedindo a anulação do acto recorrido.

1. 1. Apresenta, para tanto, as seguintes razões:

A recorrente que é licenciada em Linguística, ingressou ao serviço da Assembleia Nacional em Outubro de 1999, mediante contrato de trabalho a termo, para aí desempenhar as funções de Redactora de 2.ª classe, Ref.º 13, Esc. A;

A 14 de Maio de 2001, foi nomeada em comissão de serviço para desempenhar o cargo de Chefe da Divisão de Redacção, cargo que desempenhou até Fevereiro de 2003, altura que a seu pedido foi-lhe dada por finda a referida comissão;

Pela Lei n.º 4/VI/01, de 17 de Dezembro de 2001 foram aprovados novos princípios, regras e critério da organização e estruturação do Plano de Cargos, Carreira e salários aplicável aos funcionários e agentes da Assembleia Nacional,

Estabeleceu esse diploma no art.º 58.º o seguinte: “*Os actuais técnicos superiores e Redactores que prestam serviço na Assembleia Nacional em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento, por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, serão integrados na carreira de técnico parlamentar ou de Redactor, nos termos e condições que vierem a ser definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-geral, com parecer favorável do Conselho de Administração*”.

Com data de 11 de Março, mas apenas publicado no Boletim Oficial de 15 de Abril de 2002, a Secretaria Geral da Assembleia Nacional procedeu à rectificação do art.º 58.º referido diploma, fazendo-o através da eliminação da expressão “comissão de serviço”;

O procedimento foi intempestivo e, além disso, há uma manifesta inexactidão da rectificação,

O texto que fora remetido à Imprensa Nacional e publicado a 17 de Dezembro de 2001, está em plena sintonia está em plena sintonia de redacção com o que o Plenário da Assembleia Nacional aprovou na sua sessão de 28 de Novembro de 2001, onde se acha a referência expressa à “comissão de serviço”;

Não pode pois daquela rectificação, por inexistência jurídica, surtir qualquer modificação do diploma de 17 de Dezembro de 2001;

Não obstante, por se encontrar a desempenhar a função de Chefe de Divisão, em comissão de serviço, por ocasião da entrada em vigor da mencionada Lei, mercê da rectificação que a Secretaria Geral da Assembleia Nacional mandou introduzir, a ora recorrente viu-se preterida no ingresso automático na carreira;

Entretanto M. A. Tavares e J. I. Garcia, quem mantinham idêntico vínculo contratual e o mesmo enquadramento funcional, foram, em cumprimento do citado art.º 58.º, integrados definitivamente no quadro e posteriormente feitos progredir na mesma classe para a Ref.º 13, Esc. B;

A recorrente teve de se sujeitar a concurso público documental e provas práticas para poder obter o seu definitivo ingresso no quadro, com a Categoria de Redactora. Ref.º 13, Esc. A, i. é, a mesma categoria que se achava no âmbito do contrato de trabalho a termo;

Verificou-se deste modo uma situação de injustiça, tendo havido ofensa ao princípio constitucional da igualdade em face da similitude das situações em presença;

Exposta a situação à entidade recorrida, esta mediante despacho datado de 24 de Junho de 2004 inferiu o pedido lhe fora formulado,

O despacho, comunicado à recorrente a 28 do mesmo mês, é do seguinte teor:

“1. A contagem do tempo de serviço prestado à Administração Pública não está prejudicada para certos efeitos.

2. Contudo a repercussão do tempo de trabalho prestado em regime de comissão de serviço na carreira de um “funcionário” só pode acontecer, obviamente, se o “funcionário” estiver ao tempo da comissão, em regime de carreira na Administração e não em mero regime de emprego que não lhe dá qualidade de agente.

3. A Senhora requerente não tinha qualquer vínculo com a Assembleia Nacional em regime de carreira, mas sim de emprego, por força do contrato a termo.

4. Nestes termos e apesar de eventual injustiça factual relativa aos seus colegas, não lhe assiste qualquer direito à repercussão do tempo em que exerceu as funções de chefe de secção na promoção e progressão (cfr. n.º 1 do art.º 3.º, n.º 5 do art.º 24 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, al. a) do art.º 10º do DL n.º 13/97, de 1 de Julho, n.º 1 do art.º 42º do DL n.º 86/92, art.º 58º da Lei n.º 4/VI/2001, de 17 de Dezembro.”

A fundamentação do citado despacho traz como implicitamente assente como válida a rectificação efectuada ao referido art.º 58º;

Está-se pois perante um erro de direito na prática do acto administrativo de indeferimento do pedido de progressão solicitado pela recorrente, o que, nos termos do art.º 20º do DL n.º 15/97, de 10 de Novembro, inquina o acto de vício de violação da lei.

A comissão de serviço não faz cessar, não rompe e nem altera o vínculo anterior, mantendo o agente, durante a comissão, todos os direitos e deveres relativos ao cargo de origem;

Não existindo norma expressa que previne especificamente a situação dos agentes sem vínculo definitivo chamados a exercer função pública em regime de comissão de serviço, o caso deve ser resolvido por via da integração, tendo sempre em devida conta a necessidade de conformação da lei ordinária com o princípio constitucional da igualdade.

1.2. Nos termos legais, foi remetido cópia da petição à Entidade recorrida que apresentou douda resposta, alegando no essencial o seguinte:

O recurso foi interposto três meses decorridos sobre a data da notificação do despacho à recorrente, razão por que deve ser considerado extemporâneo em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 16 do DL n.º 14-A/83 de 22 de Março;

A recorrente iniciou funções na Assembleia Nacional mediante contrato a termo e em regime probatório;

Mais tarde, cessado o contrato a termo, passou a desempenhar funções de Chefe da Divisão da Redacção, em comissão de serviço;

Os seus colegas, a que alude a p. i., entretanto mantiveram-se em regime de contrato a termo;

A versão do art.º 58º aprovada em votação final global pelo Parlamento em Plenário, após a votação na especialidade em Comissão, não continha a expressão “em comissão de serviço”, ao contrário do que pretende a recorrente;

Daí a razão da rectificação solicitada e introduzida;

A rectificação foi produzida e enviada à Imprensa a 11 de Março de 2002, o que significa ainda não decorrer o prazo de 90 dias para a rectificação;

De todo o modo a recorrente nunca chegou a pedir formalmente a integração na carreira;

Não estava em causa situações essencialmente iguais, já que a recorrente sequer fazia parte do leque dos elegíveis para a integração no quadro enquanto os colegas dela encontravam-se nesse leque;

Não houve pois qualquer tratamento discriminatório ou violação do princípio da igualdade;

Não assiste ao contratado direito e prerrogativas que cabem ao funcionário.

Conclui pedindo a rejeição do recurso por extemporâneo, ou subsidiariamente a sua improcedência.

2. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

2.1. Começando pela arguida extemporaneidade do recurso.

O despacho recorrido fora notificada à recorrente a 28 de Junho de 2004 e o presente recurso deu entrada nesta instância a 1 de Outubro de 2004,

Com base nestes dados entende a entidade recorrida que não se deve conhecer do mérito do recurso com fundamento na sua extemporaneidade.

Conforme se vê do art.º 16º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março, é de quarenta e cinco dias o prazo para a interposição dos recursos dos actos anuláveis.

Segundo a melhor interpretação, este prazo é de caducidade; o seu cómputo faz-se, pois, nos termos da lei substantiva.

E, com efeito, à luz do que dispõe art.º 279º e) do C.C., aplicável *ex vi* do art.º 296º do mesmo diploma, entende-se que quando o termo do prazo para a impugnação do acto administrativo termina dentro do período das férias judiciais, o prazo transfere-se para o primeiro dia útil do ano judicial seguinte.

Como facilmente se pode constatar, o termo do prazo para a impugnação do acto terminava no mês de Agosto, em plenas férias judiciais, de modo que o recurso podia ser interposto no primeiro dia útil depois das férias, como veio realmente a acontecer.

Termos em que improcede a excepção de extemporaneidade do recurso.

2. 2. Concluindo pela improcedência da excepção de intempetividade do recurso, cumpre conhecer do mérito da causa.

Ora, a retórica argumentativa da requerente assenta principalmente na ideia que a Secretaria Geral da Assembleia Nacional estava impedida de emitir a declaração de rectificação da Lei n.º 4/IV/01, de 17 de Dezembro de 2001, desde logo por preluída, pelo decurso do prazo, a competência para a fazer.

Para a melhor ordem do excurso que se vai seguir, citem-se de imediato os segmentos normativos que relevam para análise da questão.

A lei n.º 4/IV/01, de 17 de Fevereiro, estatui no seu art. 58º, sob epígrafe “integração de pessoal em regime de emprego”:

“Os actuais técnicos superiores e Redactores que prestam serviço na Assembleia Nacional em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento, por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, serão integrados na carreira de técnico parlamentar ou de Redactor, nos termos e condições que vierem a ser definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-geral, com parecer favorável do Conselho de Administração”

No B.O. de 15 de Abril de 2002, foi publicada rectificação à Lei n.º 4/VI/2001, que, entre outras, declara o seguinte:

“Onde se lê:

Art. 58º

(*integração de pessoal em regime de emprego*)

... Por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma ...~

Deve ler-se:

Art. 58º

(*integração de pessoal em regime de emprego*)

... Por contrato de trabalho a termo, à data da entrada em vigor do presente diploma...”

A rectificação foi enviada à Imprensa Nacional a coberto de nota datada de 11 de Março de 2002.

Pois bem. Conforme se pode constatar, a declaração de rectificação veio subtrair ao texto da norma a expressão “comissão de serviço”. A questão é esta: o procedimento seguido deve considerar-se juridicamente correcto?

Segundo Gomes Canotilho¹, por rectificação designa-se o acto jurídico-público, materialmente administrativo, destinado a corrigir erros de execução material ocorridos no procedimento de publicação de uma norma jurídica. Aliás, os poucos pronunciamentos doutrinários sobre o problema das rectificações dos actos legislativos, têm invariavelmente apontado no sentido da natureza administrativa da declaração de rectificação. Blanco de Moraes² também defende que o acto de rectificação consiste em um instituto de natureza administrativa, que reveste escopo correctivo em relação a um erro de execução material do processo de publicação de uma norma.

A nossa lei, *maxime* o art. 5º do Decreto n.º 74/92, de 30 de Junho, que se mantém em vigor por força do art. 27º do Decreto Lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, aponta também para a ideia da natureza administrativa da rectificação, ao circunscrever as rectificações somente aos erros materiais. Do citado comando normativo pode-se extrair para já uma conclusão clara: o acto de rectificação destina-se tão-somente a supri-

¹GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional de Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, p880.

²BLANCO DE MORAIS, Problemas Relativos à rectificação de actos Legislativos de Órgãos de SoberaniaP in *LEGISLAÇÃO, Cadernos de Ciência de Legislação*, n.º 11, 1994, p. 36.

mir os erros materiais, as gralhas ou incorrecções linguísticas, *sendo pois interditos através do acto de rectificação quaisquer inovações de natureza substantiva* em relação à norma rectificadora.

Entende a recorrente que o acto de rectificação foi intempestivo, publicado que foi ultrapassado o prazo de noventa dias referido no n.º 3, do artigo 5.º, do Decreto n.º 74/92 de 30 de Junho. Defende, por seu turno, a entidade recorrida que a declaração de rectificação foi tempestivamente enviada à Imprensa, e é este o facto que deve relevar.

A elucidação destas arguições, ao que se vê, traz à liça o discutido problema da natureza jurídica do prazo de rectificação.

O art.º 5.º n.º 3, do Decreto n.º 74/92, de 30 de Junho diz o seguinte: “As rectificações de diplomas publicados na 1.ª série só serão admitidas até 90 dias após a publicação do texto a receber.”

Desde logo, letra da lei parece abonar a tese da natureza peremptória do prazo. Com efeito, a expressão “*só serão admitidos*” inculca a ideia de que expirado o prazo de noventa dias, fica precluída a competência para emitir declarações de rectificação. Mas, para além do elemento literal, julga-se que razões de segurança e certeza jurídicas apontam também para a natureza peremptória do citado prazo. Seria, em verdade, de todo nefasto para os destinatários das normas jurídicas que o órgão com competência legislativa tivesse indefinidamente a possibilidade de emitir declarações de rectificação de actos legislativos. E assim, deve-se concluir que, transcorrido o prazo de noventa dias, o órgão autor do acto legislativo fica impossibilitado de proceder a declarações de rectificação.

Mas isto não resolve completamente o problema. Subsiste ainda saber que o acto deve ter efeito impeditivo da perempção: a entrega da declaração de rectificação na Imprensa Nacional ou, pelo contrário, a sua publicação no *Boletim Oficial*. Blanco de Morais³ utiliza o argumento de segurança jurídica para defender que a declaração de rectificação deve ser publicada dentro do prazo legal de rectificação, sob pena preclusão. Mas, salvo o devido respeito, o argumento não parece suficientemente persuasivo. Aliás, o citado autor não é categórico e exprime-se com alguma hesitação, como se pode ver da seguinte passagem “*dentro de um princípio da segurança jurídica deverá prevalecer em princípio o primeiro dos dois cenários.*”

A letra da lei aponta para a tese alternativa. Ao dizer que “*só serão admitidas*”, parece que o legislador quis tomar como referência o prazo de entrega da declaração de rectificação na Imprensa e não a data da publicação do diploma⁴. O pressuposto metodológico é, como se sabe, que o legislador soube exprimir correctamente o pensamento. E neste quadro, o segmento “*só serão admitidos*”, aponta claramente para a ideia de que a declaração de rectificação deve dar entrada na Imprensa Nacional no prazo de 90 dias contados da publicação da lei, sob pena de rejeição por parte deste órgão. Relevante é pois o acto de entrega da declaração de rectificação e não o prazo da sua publicação. E nem se diga que esta interpretação coloca em causa o princípio da segurança jurídica, porquanto a eficácia da declaração de rectificação só opera com sua publicação. Em verdade, se a declaração de rectificação só produzirá efeito a partir da publicação no B.O, se a declaração de rectificação produz efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*, fica perfeitamente salvaguardado o princípio da segurança jurídica. Ou seja, sempre ficam salvaguardados os efeitos jurídicos de actos praticados antes da publicação da declaração de rectificação.⁵

Os dados dos autos são os seguintes: a Lei n.º 4/VI/01 foi publicada a 17 de Dezembro, a declaração de rectificação foi enviada para publicação no dia 11 de Março de 2002, mas só veio a ser publicada no dia 15 de Abril de 2002. Ora, face aos considerandos supra, julga-se que o acto de rectificação foi emitido tempestivamente, pois que enviado e admitido na Imprensa Nacional dentro do prazo prescrito no art.º 5.º n.º 3, do Decreto n.º 74/92.

2.2.2. Porém, dito isto, há ainda uma dificuldade a transpor.

Conforme já se deixou expresso no texto, o acto de rectificação é um acto administrativo de carácter declarativo que tem por objectivo suprir os erros materiais que enfermam uma norma jurídica. E como diz Gomes Canotilho⁶, incluem-se nos erros carecidos de rectificação as faltas ou lapsos na impressão gráfica do diploma legislativo (erros materiais), mas *não os erros atinentes ao procedimento de formação do próprio acto*. Estes últimos

só podem ser sanados através de outros actos com idêntica dignidade normativa e segundo o iter procedimental prescrito pela constituição ou pela lei. Utilizando expressões de Blanco de Morais⁷, pode-se dizer que o erro para efeitos de rectificação não pode ser configurado como uma desintonia entre o conhecimento e a vontade, consumado pelo órgão autor da norma, ou praticado por qualquer órgão a quem seja cometido o exercício de actos políticos de controlo sobre os mesmos diplomas a título de condição da sua existência. Os chamados “vícios patológicos” só podem ser sanados através do novo acto normativo de idêntica natureza.

No caso *sub iudice*, muito simplesmente utilizou-se do acto de rectificação para se obter a *ablação de um segmento de uma norma jurídica*. Isto extravasa substancialmente o âmbito da rectificação dos actos legislativos. Bem vistas as coisas, mais do que uma declaração de rectificação, houve uma verdadeira alteração do acto normativo, pois que a sua previsão resultou substancialmente restringida.

Reitera-se que a declaração de rectificação tem por fim suprir os erros matérias – no sentido acima referido –, estando vedado a sua utilização com o objectivo de promover alterações substantivas na norma a corrigir. Aliás, alteração deste jaez, estaria sempre impedida pela Constituição, pois violadora do princípio da tipicidade dos actos legislativos previsto no art. 262.º da Lei Fundamental.

Diz a entidade recorrida que a expressão “comissão de serviço”, que acabou por surgir na lei, ficou a dever a um erro. Mas, salvo o devido respeito, o argumento não colhe. O instituto da rectificação não foi talhado para estas situações e, manifestamente, não as cobre. Ademais se se admitisse esta ideia, estaria aberta uma perigosa porta, permitindo que através de um acto administrativo se procedesse à alteração de um acto normativo. Assim, apoiando-se nestes argumentos, formula-se a conclusão de que quaisquer erros que se reportam ao procedimento de formação de acto legislativo, só podem ser corrigidos através de um acto de idêntica natureza, respeitando os procedimentos constitucionalmente impostos.

Por conseguinte, tem-se que o acto recorrido violou efectivamente o art.º 58.º da Lei n.º 4/VI/2001 de 17 de Dezembro. E por isso deve ser anulado.

Nestes termos, concede-se provimento ao recurso e consequentemente anula-se o acto recorrido.

Registe e notifique.

Pr, 15.12.2012.

Rubricados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos

Está Conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dezasseis dias do mês de Janeiro de 2012. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Acórdão n.º 43/2011

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, n.º 01/2005, em que é recorrente, Carlos António da Conceição Fernandes e recorrido, S. Ex.ª a Sr.ª Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas.

Acordam na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça

I – Carlos António da Conceição Fernandes, técnico profissional do 1.º nível, referência 8, escalão D, com os demais sinais dos autos, veio impugnar contenciosamente o despacho da S. Ex.ª a Senhora Ministra da Agricultura e Pescas, que o puniu com a pena de inactividade por um período de 6 meses, pedindo a anulação do citado despacho, por violação das garantias de defesa e por falta de fundamentação, e pedindo ainda o arbitramento de indemnização por danos morais.

Devidamente citada, veio a entidade recorrida sustentar o bem fundado do despacho impugnado, concluindo pela improcedência do presente recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

³BLANCO DE MORAIS, ob. cit. p.37.

³BLANCO DE MORAIS, ob. cit. p.51.

⁴Num sumário de um acórdão do STA de 11 de Junho de 1992, publicado no BMJ, n.º 418, escreve-se: “II - A data que releva para efeito de contagem daquele prazo é a da declaração de rectificação e não da sua publicação que só interessa para fixar a sua entrada em vigor.”

⁵No mesmo sentido, vid. OLIVEIRA ASCENÇÃO, O Direito, Introdução e Teoria Geral, 13.ª Edição Refundida, Almedina, p.33

⁶GOMES CANOTILHO, ob. cit. pp. 880 -881.

II – Com relevância para a decisão da causa, resulta provada a seguinte factualidade:

O recorrente é técnico profissional do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, exercendo funções na Delegação Regional da Brava;

Por despacho de 4 de Outubro de 2004, foi-lhe instaurado processo disciplinar;

Na resposta à acusação, o recorrente requereu a audição de quatro agricultores da zona de Cambada – Brava e sua acareação com a testemunha J. G. Rosário,

Por despacho da instrutora foi indeferido o pedido de realização de tais diligências probatórias;

Desse despacho não houve recurso hierárquico;

É do seguinte teor o despacho punitivo:

“Atendendo a análise dos factos constantes do processo disciplinar instaurado contra o Senhor Carlos António da Conceição Fernandes, técnico profissional, 1º nível de referência 8, escalão D, da Delegação Regional da Brava do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas, e cumpridas todas disposições de tramitação legal do processo (...) venho pela presente:

“1. *Homologar Parcialmente o relatório apresentado pela instrutora (...);*

2. *Dar por integralmente provado que o Senhor Carlos António da Conceição Fernandes, violou os deveres a que está sujeita nos termos dos art.3, alíneas h), l), d) e) e g) do EDAAP.*

3. *Punir o Senhor Carlos António da Conceição Fernandes com a pena de inactividade por um período de seis meses ao abrigo do nº 5do artigo 16 do ADAAP.*

4. *Fica autorizada a Delegação do MAAP na Brava e a Direcção de Serviços de Administração a proceder a execução da pena supracitada a partir do mês de Janeiro.”*

III – Começa o recorrente por arguir a nulidade do despacho impugnado, por alegada violação das garantias de defesa.

Indeferiu a instrutora a realização de diligências de prova por ele solicitadas, e nisto assenta o requerente a arguição de nulidade.

As provas foram requeridas ao abrigo do art. 67º, nº 2 do EDAAP, que reza assim: “*O arguido na apresentação da sua defesa pode apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer diligências que considerar úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.*”

Este preceito tutela o direito de defesa (do arguido em processo disciplinar) que, como se sabe, abrange não apenas o direito de audiência como também o direito de apresentar meios de prova e requerer a sua realização – como corolário do princípio do contraditório. Certo é que esta faculdade probatória não é e não deve ser ilimitada.

A situação dos autos é esta: solicitara o ora recorrente a audição de quatro testemunhas e a sua acareação com uma testemunha já ouvida, e, analisando o pedido, entendeu a senhora instrutora, em despacho exarado no processo disciplinar, recusar a prática de tais diligências, por considerar provados os factos constantes da acusação e desnecessárias e dilatórias as diligências requeridas.

Do citado despacho caíba recurso hierárquico, conforme se vê do art. 44º, nº 1, do EDAAP que estabelece que “*do despacho que indefira o pedido quaisquer diligências probatórias cabe recurso para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis*”.

Ora, o recorrente não fez uso de tal ónus. E, tratando-se de um recurso necessário, estava obrigado a lançar mão desse mecanismo para obter uma reapreciação da decisão com que discordara. Não o tendo feito, ficou precludida a possibilidade de vir suscitar a questão em sede de recurso contencioso⁸.

Improcede pois a arguida de nulidade.

Em segundo lugar, o recorrente imputa ao despacho recorrido o vício de falta de fundamentação.

O dever de fundamentação expressa dos actos administrativos constitui uma garantia fundamental dos particulares. Dever de conteúdo

⁸Por certo que não assim não será quando a situação configure violação do núcleo essencial do direito de defesa (o que não é o caso).

variável, nos procedimentos de carácter sancionatório a exigência de fundamentação se põe com particular acuidade. Facultar aos destinatários de uma sanção administrativa o conhecimento preciso dos factos que lhe são imputados e o enquadramento jurídico que a Administração lhes dá, é, em verdade, uma garantia elementar. E compreende-se bem que, para a garantia de defesa em sede de recurso jurisdicional, o conhecimento do itinerário cognitivo e valorativo constante do acto sancionatório seja uma condição de todo essencial.

A lei fala em exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito e permite a fundamentação por remissão, isto é, admite que a fundamentação possa “*consistir na mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas*” (cfr. art. 43º, nº 4, do Decreto-Legislativo, nº 2/95, de 20 de Junho e também, art. 76º, nº 2, do EDAAP). Mas também estipula que “*equivale a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição e insuficiência, não esclarecem concretamente a motivação do acto*” (nº 5 do primeiro preceito citado).

No caso *sub judice* a entidade recorrida declarou “homologar parcialmente o relatório apresentado pela instrutora” no que deixa claro que não houve concordância com todos os fundamentos do relatório. Mas se não houve “mera declaração de concordância” e, pois, fundamentação por remissão nos termos em que os citados preceitos legais a admite, também não houve a especificação dos pontos de discordância com os fundamentos do dito relatório. A concordância incidiu exactamente sobre que aspecto? Sobre que segmento? Sobre que conclusão? Concordância apenas com a fundamentação fáctica? Apenas com o enquadramento jurídico dos factos? Com a fundamentação fáctica e jurídica, mas não com a pena proposta? Não é possível uma resposta rigorosa. E não é possível uma resposta, justamente porque o despacho punitivo não especifica os fundamentos que levaram a entidade recorrida a afastar-se, ainda que parcialmente, das soluções propostas pela instrutora no relatório final.

Certo: a Sra. Ministra aplicou uma pena diferente da proposta pela instrutora, que no seu relatório propusera a pena de demissão. Assim sendo, poder-se-á alvitrar que, ao “homologar parcialmente o relatório”, a entidade recorrida quis absorver o relatório da instrutora excepto a pena proposta. Será uma hipótese plausível; talvez mesmo a mais plausível. Mas é ainda mera de hipótese que se trata. Continua aberto um amplo campo de especulação, pois que não contém o despacho punitivo quaisquer suportes que permitam extrair aquela conclusão de uma forma minimamente segura. E como vimos supra, incertezas não se compaginam com o princípio da fundamentação expressa dos actos administrativos. Poder-se-á contra-argumentar – como parece defender a entidade recorrida –, que houve aplicação de uma pena menos gravosa que a proposta e por isso não haveria necessidade de melhor fundamentação. Mas não parece que tal argumento tenha correspondência com os dados legais. Segundo vem preceituado no art. 74º da EDAAP, a decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões no relatório do instrutor. E é claro que o legislador impôs o dever de fundamentação independentemente da concreta sanção aplicada.

A fundamentação adoptada é no mínimo dubitativa; não esclarece com precisão a motivação do acto – o que equivale a falta de fundamentação. Razão suficiente para a anulação do despacho recorrido.

Peticiona o recorrente o pagamento dos vencimentos correspondentes ao tempo de inactividade, o que é mera consequência lógica da anulação da sanção punitiva.

Peticiona finalmente indemnização por danos morais, mas omitindo o ónus de alegação de factos passíveis de integrar os pressupostos do direito invocado.

4. Pelo exposto anula-se o acto recorrido, com todas as consequências legais.

Registe e notifique.

Pr. 29.12.2011.

Rubr. *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está Conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 17 de Fevereiro de 2012. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

PARTE G

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Extracto de Despacho nº 322/2012 – De S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal de Sal:

De 26 de Julho de 2011:

José João Duarte Silva, mestrado integrado em arquitectura, nomeado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do

artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho, para, nos termos do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o artigo 38º e 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer as funções de Director dos Serviços de Infra-estruturas e Urbanismo da Câmara Municipal do Sal, com efeito a partir do dia 1 de Julho de 2011.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.62.01.02, do orçamento vigente.

Câmara Municipal do Sal, aos 27 de Julho de 2011. – O secretário Municipal, *José Lourenço do Rosário Lopes*

PARTE I 1

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento

Despacho de concurso nº 6/2012:

**CLASSIFICAÇÃO DOS CONCORRENTES
PARA O LICENCIAMENTO DE UMA FARMÁCIA NA CIDADE
DE SÃO SALVADOR DO MUNDO**

O Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento, faz público, ao abrigo do disposto no artigo 11º da

Portaria nº 32/2007, de 15 de Outubro, a lista de classificação dos concorrentes à atribuição de alvará para a abertura de uma Farmácia na Cidade de São Salvador do Mundo, localidade, Ilha de Santiago.

Nº Propostas	Concorrente	Classificação
1	Jaquelina Rosa Barros	Primeiro lugar
2	Farmácia Pé-di-Polon, Lda.	Segundo lugar

Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento, na Praia. – A Directora, *Edith Maurício dos Santos*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares:

Deliberação nº 012/2012:

Concedendo a empresa “NEXO – Construções e Infraestruturas, Lda.” autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada. 50

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto Publicação de Sociedade nº 70/2012:

Certificando a constituição de uma sociedade comercial denominada, firma “OLIVIA CASTRO – INVESTIMENTOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”. 50

Extracto Publicação de Sociedade nº 71/2012:

Certificando a constituição de uma associação denominada “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE LÉM FERREIRA – A.C.LENFER..... 51

Extracto Publicação de Sociedade nº 72/2012:

Certificando um registo de aumento do capital social de sociedade comercial denominada “GIRASSOL – Mediação Imobiliária, Lda.”. 51

Extracto Publicação de Sociedade nº 73/2012:

Certificando um registo de fusão da sociedade “ECV – Serviços Financeiros – Agência de Câmbios, S.A.”, por incorporação na sociedade “ECOBANK CABO VERDE, Sociedade Unipessoal, S.A.”..... 51

Extracto Publicação de Sociedade nº 74/2012:

Certificando a constituição de uma sociedade comercial denominada “BRANCO CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”. 52

Extracto Publicação de Sociedade n.º 75/2012:

Certificando um registo de nomeação de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “XERART, SARL”52

Extracto Publicação de Sociedade n.º 76/2012:

Certificando a constituição de uma sociedade comercial denominada “SPENCER HOMES, APC, LDA”52

Extracto Publicação de Sociedade n.º 77/2012:

Certificando um registo cessão de quotas e alteração de gerência e forma de obrigar da sociedade por quotas, denominada “YES RESTAURAÇÃO E BAR, LDA”53

Extracto Publicação de Sociedade n.º 78/2012:

Certificando a constituição da uma associação, com a denominação ASSOCIAÇÃO CASA DO FUTEBOL CLUBE DO PORTO DE SANTO ANTÃO – CABO VERDE.53

Extracto Publicação de Sociedade n.º 79/2012:

Certificando a constituição de uma sociedade por quotas denominada. “COSTA CONSTRUÇÕES – SOCIEDADE UNPESSOAL”53

TLC, fique ligado:**Assembleia Geral:****Convocatória n.º 2/2012:**

Convocam-se os accionistas para a Assembleia Geral Ordinária, que terá lugar no dia 10 de Março de 2012.....54

PARTE J**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA****Comissão de Alvarás de Empresas de Obras
Públicas e Particulares****DELIBERAÇÃO N.º 012/2012**

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou, na sua sessão ordinária de 10 de Fevereiro de 2012, conceder à empresa “NEXO – CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURAS, LDA”, com sede social na Cidade do Porto Inglês, Ilha do Maio, e registo comercial n.º 2015220111122 – Praia, representada pelos sócios gerentes, Juan Manuel Brito Hernandez e Lorenzo Eduardo Mesa Najanjo, residentes na Cidade do Porto Inglês, Ilha do Maio, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A- 1ª Categoria (Edifícios e património construído)

1ª Subcategoria (Estruturas e elementos de betão) na classe 1 (30.000 contos).

4ª Subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias) na classe 1 (30.000 contos).

5ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos) na classe 1 (30.000 contos).

6ª Subcategoria (Carpintarias) na classe 1 (30.000 contos).

8ª Subcategoria (Canalizações e condutas em edifícios) na classe 1 (30.000 contos)

9ª Subcategoria (Instalações sem qualificação específica) na classe 1 (30.000 contos).

B- 5ª Categoria (Outros trabalhos)

1ª Subcategoria (Demolições) na classe 1 (30.000 contos).

2ª Subcategoria (Movimentação de terras) na classe 1 (30.000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2012. – A Presidente *Maria Odete Silva Lima Dias*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia**Extracto Publicação de Sociedade n.º 70/2012:**

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

FIRMA: “OLIVIA CASTRO – INVESTIMENTOS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”.

SEDE: 1. Avenida Santiago, Palmarejo, Cidade da Praia, podendo ser deslocada por deliberação da gerente para qualquer outra localidade.

2. A sociedade poderá abrir sucursais, filiais e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da gerente.

NIF: 264895118.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO:

A sociedade tem por objecto:

Importação, comercialização, por grosso e a retalho, de antenas parabólicas, materiais informáticos, geradores, materiais eléctricos, viaturas e peças auto, televisores e respectivos acessórios, materiais de construção civil, canalização e ferragens.

CAPITAL: 500.000\$00, totalmente realizado em dinheiro.

SÓCIO E QUOTA:

QUOTA: 500.000\$00, realizado em dinheiro.

TITULAR: Olivia Josiane Barros de Castro

Estado civil: solteira, maior.

NIF: 129532703.

GERÊNCIA: A gerência da sociedade é exercida pelo sócia única, Olivia Josiane Barros de Castro.

FORMA DE OBRIGAR:

- a) Com assinatura de um gerente.
- b) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 14 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade nº 71/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE LÉM FERREIRA – A.C.LENFER”, com sede em Lém Ferreira – Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de cinquenta e um mil escudos, tendo por finalidade principal:

Promover e defender os interesses e o desenvolvimento do bairro de Lém Ferreira e da sua população, devendo para tanto inventariar, suscitar e apoiar acções que contribuem para o seu desenvolvimento económico, social, desportiva e cultural.

Membros da direcção:

Presidente do conselho directivo: Guilherme Espírito Santo Mendonça Lopes.

Presidente da mesa da assembleia: António José Dias Andrade.

Conselho fiscal: Edivaldo Luís da Cruz Ramos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 14 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade nº 72/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de aumento do capital social de sociedade comercial por quotas denominada “GIRAS-SOL – Mediação Imobiliária, Lda.”, com sede nesta Cidade da Praia e o capital social de 500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3162/2011/02/008.

Em consequência alteram o artigo corresponde do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

MONTANTE DO AUMENTO: 4.500.000\$00, realizado em dinheiro no montante de 2.015.482\$00.

Artigo alterado: 5.º.

Termos da alteração:

CAPITAL: 5.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

- Miluci Barbosa dos Santos, 2.000.000\$00
- Jacinto Abreu dos Santos, 1.000.000\$00.
- Girassol Tours - Viagens & Turismo, Lda, 1.750.000\$00.
- Girassol - Hotelaria & Turismo, Lda, 250.000\$00.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 14 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade nº 73/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de fusão da sociedade “ECV - Serviços Financeiros - Agência de Câmbios, S.A.”, com sede na Avenida Amílcar Cabral, Plateau – Cidade da Praia e o capital social de 45.850.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 1618/2004/04/26, por incorporação na sociedade “ECOBANK CABO VERDE, Sociedade Unipessoal, S.A.”, com sede na Avenida Amílcar Cabral, n.º 43-A, 1.º andar, Plateau – Cidade da Praia e o capital social de 300.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2800/2200804/07/21 e aumento do capital social desta, no montante de 79.470.000\$00.

Em consequência alteram o artigo corresponde do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

Montante do aumento resultante da fusão: 379.470.000\$00.

Montante do aumento após fusão mediante novas entradas em dinheiro: 260.916.000\$00.

Artigo alterado: 6.º.

Termos da alteração:

CAPITAL: 640.386.000\$00, totalmente realizado em dinheiro e está dividido em 640.386 acções de 1.000\$00 cada uma.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 15 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade n.º 74/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

FIRMA: “BRANCO CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”.

SEDE: Ponta D'Água, Cidade da Praia, podendo, por simples deliberação da gerência, abrir delegações, sucursais, filiais ou outras representações em qualquer ponto do território nacional, bem como deslocar a sua sede social dentro do mesmo concelho ou para outros concelhos limítrofes.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO:

1. Construções civis e edificações de obras públicas, privadas e particulares.

2. Construções de redes de águas, de energia, de telecomunicações e de outras redes.

3. Construções de pontes, estradas e barragens.

4. Instalações de electricidades, de canalizações e de climatizações.

5. Cedência de pessoal da área de construções civis.

6. Comércio geral de importação e exportação de materiais de construção civil.

CAPITAL: 6.000.000\$00, realizado em espécie.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 6.000.000\$00.

TITULAR: Lino Correia Freire.

Estado civil: solteiro, maior.

Residência: Ponta D'Água – Cidade da Praia.

GERÊNCIA: Exercida pelo sócio Lino Correia Freire, desde já investido nessa qualidade e com dispensa de caução e com ou sem remuneração.

FORMA DE OBRIGAR: Com a assinatura do gerente.

Encontra-se depositado o relatório nos termos do artigo 130.º do Código das Empresas Comerciais.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 16 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade n.º 75/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “XERART, SARL”, com sede na Cidade da Praia e o capital social de 20.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 254/1992/11/10.

Em consequência alteram o artigo corresponde do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção.

ÓRGÃOS SOCIAIS:

Administradora-delegada: Evelyne Vera-Cruz de Mello Figueiredo.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 16 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

Extracto Publicação de Sociedade n.º 76/2012:

A CONSERVADORA: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

FIRMA: “SPENCER HOMES, APC, LDA”.

SEDE: Palmarejo – Cidade da Praia.

A sociedade pode ser decisão da gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Administração de propriedade e condomínios.

CAPITAL: 300.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 270.000\$00.

TITULAR: Salamith Teixeira Spencer Lopes.

Estado civil: divorciada.

Residência: Palmarejo – Cidade da Praia.

NIF: 140874801.

QUOTA: 30.000\$00.

TITULAR: Iolanda Ofélia Teixeira Spencer Lopes Varela.

Estado civil: casada no regime de comunhão de adquiridos com Hélio Africano Monteiro Querido Varela.

Residência: Palmarejo – Cidade da Praia.

NIF: 130438200.

GERÊNCIA: Exercida pela sócia Salamith Teixeira Spencer Lopes, podendo nomear um gerente, estranho à sociedade, com poderes de gestão, de administração e de representação.

FORMA DE OBRIGAR: Com a assinatura da gerente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 16 de Fevereiro de 2012. – A Conservadora, p/s, *Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
de Segunda Classe da Boa Vista****Extracto Publicação de Sociedade nº 77/2012:**

A CONSERVADORA/NOTÁRIA: DENISIA ALMEIDA
DO ROSÁRIO
DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo cessão de quotas e alteração de gerência e forma de obrigar da sociedade por quotas, denominada “YES RESTAURAÇÃO E BAR, LDA”, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de 400.000\$00, matriculada na Casa do Cidadão – Conservatória dos Registos do Sal sob o número 261904604/1526320100611.

1. CEDENTE: Nádia Esmeralda Monteiro Fontes Crivelli.

QUOTA TRANSMITIDA: 330.000\$00.

CESSIONÁRIA: Isalita Maria de Pina Andrade Fogliazza

2. CEDENTE: Christophe Xavier Crivelli.

QUOTA TRANSMITIDA: 10.000\$00.

CESSIONÁRIA: Isalita Maria de Pina Andrade Fogliazza

QUOTAS UNIFICADAS: 330.000\$00 + 10.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 340.000\$00.

TITULAR INSCRITO: Isalita Maria de Pina Andrade Fogliazza

SÓCIOS E QUOTAS:

1. Isalita Maria de Pina Andrade Fogliazza, com uma quota no valor de 340.000\$00 (trezentos e quarenta mil escudos), correspondente a 85% do capital social;
2. Nádia Esmeralda Monteiro Fontes Crivelli, com uma quota no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos), correspondente a 7.5% do capital social;
3. Christophe Xavier Crivelli, com uma quota no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos), correspondente a 7.5% do capital social.

GERÊNCIA: 1. A gerência da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeado gerente por decisão dos sócios.

2. Fica desde já designado ao cargo de gerente a sócia Isalita Maria de Pina Andrade Fogliazza.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 26 de Janeiro de 2012. – A Conservador/Notária, *Denisia Almeida do Rosário da Graça*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da
Segunda Classe do Porto Novo****Extracto Publicação de Sociedade nº 78/2012:**

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: SILVESTRE DEODATO DA
CIRCUNCISÃO OLIVEIRA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeitos de publicação, que no dia dezassete do mês de Outubro do ano dois mil e onze, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe

do Porto Novo, foi constituída uma associação, com a denominação “ASSOCIAÇÃO CASA DO FUTEBOL CLUBE DO PORTO DE SANTO ANTÃO – CABO VERDE” com sede na Cidade do Porto Povo, Freguesia de São João Baptista, Concelho do Porto Novo, Ilha de Santo Antão, Cabo Verde, que tem por objectivo: Dinamizar actividades recreativas e sócio-culturais que visem o engrandecimento do homem; Fomentar o espírito portista; participar no engrandecimento social Futebol Clube do Porto, assim como a sua projecção no mundo; Criar um ou vários espaços de convívio para todos as simpatizantes e adeptos de Futebol Clube do Porto; Dinamizar actividades recreativas que fomentem uma maior união entre todos os portistas, assim como uma maior valorização

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe do Porto Novo, aos 17 de Outubro de 2011. – O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato Circuncisão Oliveira*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
da Segunda Classe do Ponta do Sol****Extracto Publicação de Sociedade nº 79/2012:**

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

EXTRACTO

Certifico, para os efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme o original, extraída do documento particular que fica arquivado nesta Conservatória e Cartório Notarial da Região de Santo Antão a meu cargo, em que foi constituído uma sociedade por quotas denominada. “COSTA CONSTRUÇÕES – SOCIEDADE UNIPESSOAL.

Elaborado nos termos do número 1 do artigo 110º, do Código das Empresas Comerciais, através do Decreto-Legislativo número três barra noventa e nove, de vinte e nove de Março, celebrado em dezasseis de Dezembro do ano de dois mil e dez.

PACTO SOCIAL DA SOCIEDADE UNIPESSOAL “COSTA
CONSTRUÇÕES – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LIMITADA.

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a firma “COSTA CONSTRUÇÕES – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LIMITADA”.

Artigo 2º

(Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede na Vila da Ribeira Grande Santo Antão, podendo a gerência criar agências ou delegações onde julgue conveniente.

Artigo 3º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

1. A fabricação de blocos de cimento para construção civil.
2. A comercialização do produto referenciado no numero anterior.

Artigo 5.º

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens no valor de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), pertencente ao sócio único, Egídio Nascimento Monteiro Costa.

Artigo 6.º

(Aumento de capital social)

A sociedade poderá, a qualquer momento, proceder ao aumento do seu capital social, devendo este reflectir imediatamente nos registos.

Artigo 7.º

(Gerência)

1. A administração da sociedade cabe ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para vincular a sociedade.

2. O gerente poderá delegar os seus poderes em quem bem entender e poderá ainda constituir mandatários para fins específicos.

Artigo 8.º

(Forma de obrigar)

1. A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente, e nos casos de haver mais de um, será pela assinatura conjunta dos gerentes.

2. A sociedade ainda ficará obrigada pela assinatura do delegado, no âmbito dos poderes delegados ou ainda por mandatário no âmbito do seu mandato.

Artigo 9.º

(Assembleia geral)

O sócio único exerce os poderes atribuídos a assembleia-geral das sociedades por quotas, devendo as suas decisões serem transcritas no livro das actas ou assumir a forma escritas e serem devidamente assinadas por aquele sócio.

Artigo 10.º

(Balanço e aprovação de contas)

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão estar apuradas até o dia vinte de Fevereiro de e apuradas pela assembleia-geral até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 11.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto no presente pacto social, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes no Código das Empresas Comerciais e Civil de Cabo Verde.

Registado sob o n.º 1727/2011.

Valor: 1200\$00 (mil e duzentos escudos).

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe do Ponta do Sol, aos 8 de Novembro de 2012. – O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato Circuncisão Oliveira*.

—oço—

TLC, fique ligado

Assembleia-Geral

Convocatória n.º 2/2012

A CABO TLC, S.A., vem ao abrigo do disposto no artigo 18.º dos estatutos, conjugado com os artigos 407.º e 408.º do Código das Empresas Comerciais, convocar todos os accionistas para a assembleia geral ordinária, que terá lugar no dia 10 de Março de 2012 (Sábado), pelas 09.00 horas, na sala de reuniões do Hotel Foya Branca, sito em São Pedro, cidade do Mindelo, com a seguinte ordem de trabalhos:

Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício relativamente ao ano de 2011;

Apresentação do plano de actividades 2012-2014;

Deliberar sobre a mudança da sede social para a cidade da Praia;

Apresentação, discussão e aprovação sobre a mudança de denominação social para TLC, S.A.

Os documentos referentes aos relatórios e contas, bem como o plano de actividades estarão disponíveis na sede da empresa para os mais interessados.

Mesa de Assembleia-Geral da CABO TLC, S.A., em Mindelo, aos 10 de Fevereiro de 2012. - O Presidente, *Jorge Pereira do Nascimento*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.